

JUSTIFICATIVA DE FALTAS: O Exmo. Conselheiro Secretário, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, registrou a ausência do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Valente Martins, que estava em viagem institucional.

DELIBERAÇÕES – Após amplamente discutidos os assuntos constantes da pauta, conforme detalhadamente descrito na Ata desta reunião, arquivada em pasta própria, o Conselho Superior tomou as seguintes decisões:

ITENS DA PAUTA:

Apreciação da Ata da 21ª Sessão Ordinária, realizada em 08/11/2018.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, APROVOU a Ata da 21ª Sessão Ordinária, realizada em 08/11/2018.

Julgamento de Processos:

2.1. Processos de Relatoria da Conselheira ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO:

A Exma. Presidente do Conselho Superior, em exercício, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, passou a presidência do Conselho Superior ao Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, o qual anunciou os itens abaixo:

2.1.1. Processo nº 000120-012/2018

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Em apuração

Origem: PJ de Jacareacanga

Assunto:Apurar suposta prática de nepotismo cruzado entre Antônio Mendes Cardoso e Petrônio Costa Barroso, no Município de Jacareacanga.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que restou comprovado não ter havido nepotismo no caso em tela, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF, pois a convivente do vereador do Município de Jacareacanga Sr. Antônio Mendes Cardoso, a Sra. Jérica Aline Moreira Veloso, foi nomeada no Poder Executivo inexistindo indícios de designação recíproca, ou seja, de que houve reciprocidade nas contratações pelos agentes públicos envolvidos na nomeação, não ocorrendo troca de favores políticos de maneira a fulminar a nomeação com desvio de finalidade e caracterizar improbidade administrativa.

2.1.2. Processo nº 003480-040/2018

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Feira do Produtor Rural de Castanhal

Origem:5º PJ de Castanhal

Assunto:Apurar possíveis irregularidades no estabelecimento o qual ocorreria o funcionamento da Feira do Produtor Rural no Município de Castanhal.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que restou comprovado pela Promotora de Justiça arquivante que foi instaurado Procedimento Administrativo para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Representante da Feira do Produtor Rural de Castanhal, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Central de Abastecimento do Pará – CEASA/PA, conforme cópia da portaria de instauração anexada aos autos, e com isso não restou mais motivos para manutenção do presente feito.

2.1.3. Processo nº 002362-040/2017

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Y Yamada Castanhal

Origem:5º PJ de Castanhal

Assunto:Apurar as más condições do elevador no estabelecimento comercial Y.Yamada de Castanhal.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que após a realização de diligências necessárias, o Grupo Yamada apresentou a documentação necessária para a comprovação das benfeitorias realizadas no elevador do estabelecimento comercial Y.Yamada de Castanhal, bem como também o contrato de manutenção do mesmo, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do feito.

2.1.4. Processo nº 000468-136/2017

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Município De São João de Pirabas

Origem:PJ de São João de Pirabas

Assunto:Apurar a ausência de individualização das informações previdenciárias dos servidores públicos da área da educação no que concerne as suas contribuições previdenciárias, prejudicando o cálculo de eventuais benefícios, em especial, da aposentadoria pleiteada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que restou comprovado que foi instaurado Procedimento Administrativo para acompanhamento do cumprimento

das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre os representantes doSindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará – SINTEPP e a Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, conforme cópia da Portaria nº 002/2018-MP/PJSJP juntada aos autos, e com isso não restou mais motivos para manutenção do presente feito.

2.1.5. Processo nº 003900-131/2018

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Maria Consolação de Sousa Almeida

Origem:3º PJ Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci

Assunto:Apurar denúncia feita pelo Sr. Clemente Maria Cruz da Costa de que sua filha A.F.A.D.C de 05 (cinco) anos de idade e os enteados C.P.A. de 12 (doze) anos de idade, G.P.A. de 10 (dez) anos de idade e B.P.A. de 08 (oito) anos de idade, estariam em situação de risco porque seriam deixados sozinhos em casa pela genitora Sra. M.C.S.A..

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido de revisão protocolizado pelo denunciante Sr. Clemente Maria Cruz da Costa, por este não ter obedecido ao prazo estabelecido no art. 79 do Regimento Interno deste Egrégio Colegiado. Quanto ao mérito, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que constatou-se com o relatório de visita domiciliar realizada pelo Conselho Tutelar V de Belém de que “todas as crianças citada na referida denúncia estão estudando, aparentemente muito sadias, bem cuidadas, bem alimentadas, não apresentam situação de vulnerabilidade a justificar atuação do “Parquet” nos moldes do art. 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do feito.

2.1.6. Processo nº 004053-027/2018

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Conselho da Comunidade de Tucuruí

Origem:1º PJ de Tucuruí

Assunto:Apurar a falta de prédio para funcionamento do conselho da comunidade em Tucuruí e buscar possíveis parceiras com os poderes executivo e legislativo para a cessão de local para funcionamento do referido conselho.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO, recebendo para fins de comunicação a este Conselho Superior da promoção do arquivamento, devendo os autos retornarem para que sejam arquivados na Promotoria de Justiça de origem, como Procedimento Administrativo, conforme art. 12 da Resolução nº 174/2017-CNMP, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza.

2.1.7. Processo nº 000127-012/2018

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Secretaria Municipal de Educação de Afuá

Origem:PJ de Afuá

Assunto:Apurar possíveis irregularidades no processo de escolha dos representantes do Conselho do FUNDEB em Afuá/PA no ano de 2011.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que restou comprovado a efetiva adaptação da legislação municipal de Afuá à lei nacional de regência do FUNDEB (Lei Nº 11.494/2007), bem como de que a servidora Sra. Analice dos Santos Nascimento não foi indevidamente inserida na folha de pagamento, nem recebeu valores indevidos, não tendo esta sequer requerido a sua exoneração como representou o SINTEPP, estando em verdade à disposição do Instituto de Previdência do Município por meio de laudo médico. Com isso, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do feito.

2.1.8. Processo nº 000358-440/2015

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Empresa Nova Era Ltda

Origem:1º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto:Apurar situação de funcionamento de estabelecimento comercial da Empresa Nova Era Ltda quanto ao despejo de detritos de origem animal de forma inapropriada causando transtornos ambientais e para a população circunvizinha no município de Ananindeua/pa.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, após a realização de diligências necessárias e a realização de vistoria in loco pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA não restou comprovada a presença de crime ambiental praticado pela empresa Nova Era Ltda., pois a situação apurada nos autos foi solucionada, não existindo mais a irregularidade, visto que o despejo de efluentes se encontra agora dentro dos padrões exigidos, em perfeitas condições de uso e funcionamento e que o procedimento em análise, relacionado ao tratamento de águas, atende às resoluções dispostas no CONAMA: Nº 357/2005 e Nº 430/2001, conforme atestado pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI, e com isso não restou

mais motivos para manutenção do presente feito.

2.1.9. Processo nº 000593-125/2014

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Inexistente

Origem:5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto:Apurar possíveis irregularidades com relação ao Pregão Eletrônico nº 11/2013-1ºCRS/SESPA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que não restou comprovado, nem na Sindicância Administrativa e nem no Processo Administrativo Disciplinar – PAD instaurado pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, a existência de elementos de prova suficientes que corroborem com a prática de atos de improbidade administrativa supostamente praticados pela servidorapública, Sra. Márcia Cristina de Oliveira e Silva. Com isso, por ausência de provas que demonstrem sua efetiva prática, não se justificou a propositura de Ação Civil Pública, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do feito.

2.1.10 Processo 000197-012/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Origem: 11ª PJ Cível de Marabá

Assunto: Apurar possíveis ilícitos que envolvam reforma da rede física da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Profª. Maria Sylvia dos Santos” na cidade de Bom Jesus do Tocantins/PA, por ocasião de prejuízos em decorrência da morosidade na execução das obras.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que após a realização de diligências necessárias o Tribunal de Contas do Estado-TCE informou não haver previsão para o julgamento da Tomada de Contas do Convênio nº 096/2005 firmado entre o Governo do Pará e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins para execução da obra na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Prof.ª Maria Sylvia dos Santos”. Sabe-se que o TCE ao analisar as contas que são de sua competência, ao final informa ao Ministério Público Estadual e outros órgãos quando encontra irregularidades passíveis da atuação dos mesmos. Por esta razão e considerando as informações prestadas pelo CAO do Ministério Público de que não houve superfaturamento e nem prejuízos à Administração Pública, arquivou-se os presentes autos. Além disso, caso o TCE encontre indícios de improbidade administrativa e encaminhe o julgamento da Tomada de Contas ao Ministério Público, esta estaria possivelmente prescrita dado há época em que ocorreu o convênio alvo de investigação.

Após, o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, devolveu a presidência à Exma. Conselheira, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho.

2.2. Processos de Relatoria do Conselheiro Francisco Barbosa de Oliveira:

2.2.1. Processo nº 000004-113/2018

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):SEMMA

Origem:2º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo Belém

Assunto:Apurar acerca do problema de demora no licenciamento da SEMMA, ocasionado por constantes mudanças nos Termos de Referência.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO e pela, consequente, NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, devendo os autos retornarem para que sejam arquivados na Promotoria de Justiça de origem, conforme determina a Resolução nº 174/2017-CNMP, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza.

Os itens 2.2.2., 2.2.3., 2.2.5. e 2.2.6. foram julgados em bloco.

2.2.2. Processo nº 000132-012/2018

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Prefeitura de Bagre

Origem:Promotoria de Justiça de Bagre

Assunto:Apurar a existência de Planos Municipais de Educação, respeitada a área de atribuição da Procuradoria da República no Estado do Pará.

2.2.3. Processo nº 001049-122/2018

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri

Origem:PJ de Igarapé-Miri

Assunto:Providências com o objetivo de fiscalizar o funcionamento do Programa de Tratamento Fora de Domicílio.

2.2.5. Processo nº 000137-012/2018

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Afuá

Origem:PJ de Afuá

Assunto:Averiguar a extinção do turno intermediário do ensino fundamental e viabilizar que a merenda escolar seja composta